



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **030/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000013015-00**, cujo objeto é a/o **Registro de preços para eventual aquisição remunerada, sob demanda, de solução de backup, incluindo equipamentos e licenciamento, com suporte e garantia de 36 (trinta e seis) meses, para utilização como estratégia de salvaguarda das informações digitais geradas pelos processos judiciais e sistemas administrativos do TJAM.**

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-030-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-163>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa PISONTEC SOLUTIONS, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

"1. ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da exigência de apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, cumpre esclarecer que a Administração, ao estabelecer os requisitos de habilitação no edital, observa estritamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. A exigência de mais de um atestado de capacidade técnica neste certame encontra respaldo na necessidade de garantir que a empresa possua experiência consolidada, consistente e recorrente na execução de contratos semelhantes ao ora licitado. O objeto do presente pregão possui complexidade elevada e caráter estratégico, exigindo execução contínua e sem margem para falhas que comprometam a Administração. A comprovação de experiência em apenas um contrato isolado não seria suficiente para atestar a robustez técnico-operacional do licitante, podendo refletir situação pontual e não repetível. A apresentação desses múltiplos atestados evidencia a capacidade sustentada da empresa em atender demandas similares em diferentes contextos, reduzindo riscos de inexecução e assegurando maior confiabilidade. Diante do exposto, opinamos no sentido de manter a exigência de apresentação desses atestados de capacidade técnica, por tratar-se de medida indispensável para assegurar a execução adequada do objeto e garantir a seleção de fornecedores devidamente qualificados.

2. PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que o item 15.3.4.1.1 do Edital é expresso ao exigir, na fase de habilitação, a comprovação de no mínimo dois (2) profissionais certificados na solução de rede Arista. Esta exigência visa comprovar que a licitante já possui, em caráter prévio e permanente, a capacidade técnica necessária para fornecer e executar os serviços relacionados, conforme os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE. O entendimento da licitante, de que seria possível apresentar apenas uma “Declaração de Compromisso” e postergar a comprovação dos profissionais certificados para o momento da assinatura do contrato, não está correto. O edital não prevê tal flexibilização, pois a habilitação técnica deve ser demonstrada no momento próprio do certame. A

exigência de dois profissionais certificados guarda consonância com a necessidade de assegurar que a licitante possua experiência consistente e recorrente na execução de contratos semelhantes, e não apenas capacidade potencial. Tal exigência visa garantir que a contratada tenha condições de atender, de imediato e com qualidade, às demandas do Tribunal, minimizando riscos de inadimplemento ou de prejuízo à continuidade dos serviços. Dessa forma, sugerimos o indeferimento do pedido de modificação do exigido no edital, mantendo-se integralmente o item 15.3.4.1.1, de modo a assegurar a adequação técnica ao objeto licitado e a fiel execução do contrato."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 16/09/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, Servidor, em 12/09/2025, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2432989** e o código CRC **EBA03161**.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 30/2025-TJAM

3 mensagens

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

10 de setembro de 2025 às 16:58

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 30/2025-TJAM

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição remunerada, sob demanda, de solução de backup, incluindo equipamentos e licenciamento, com suporte e garantia de 36 (trinta e seis) meses, para utilização como estratégia de salvaguarda das informações digitais geradas pelos processos judiciais e sistemas administrativos do TJAM, (...)

Sr.(a) Pregoeiro(a),

1 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“Backup: apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE fornece/forneceu bens compatíveis com os objetos da licitação emitidos em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente. Esse item objetiva qualificar as empresas a fornecer a renovação dos itens de hardware e software que já existem em nossa infraestrutura ou que venham a ser adquiridos.

E ITENS: 15.3.4.2.3.

15.3.4.2.3.1.

15.3.4.2.3.2.

15.3.4.2.4.

15.3.4.2.5.

15.3.4.2.6.

15.3.4.2.6.1.

15.3.4.2.6.2.

15.3.4.2.7.

15.3.4.2.8.

15.3.4.2.8.1.

15.3.4.2.8.2.

15.3.4.2.9.”

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?

2 - PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

“15.3.4.1. Qualificação técnico-profissional:

15.3.4.1.1. No mínimo dois (2) profissionais certificados na solução de rede Arista, comprovando a capacidade técnica para fornecer e executar os serviços relacionados, conforme os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE. A exigência deste documento serve para assegurar conhecimento técnico nos equipamentos e assegurar que a empresa está apta a atuar com o parque de equipamentos em

produção deste Tribunal.);”

Por se tratar de profissionais especialistas no assunto, com certificações com níveis específicos, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

Assim, entende que será permitida apresentação de **Declaração de Compromisso de apresentação** dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

COLIC <colic@tjam.jus.br>

10 de setembro de 2025 às 18:53

Para: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>, Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento da empresa PISONTEC SOLUTIONS referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2025, SEI 2025/000013015-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 16/09/2025, motivo pelo qual, à SETIC é estabelecido prazo até dia 12/09/2025, às 10:00h.

Atenciosamente,

Anna Andrade
Membro da COLIC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>

11 de setembro de 2025 às 11:23

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>

Prezados(as) Senhores(as),

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa PISONTEC SOLUTIONS, referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2025 (SEI 2025/000013015-00), a SETIC apresenta as seguintes manifestações técnicas:

1. ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da exigência de apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, cumpre esclarecer que a Administração, ao estabelecer os requisitos de habilitação no edital, observa estritamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de mais de um atestado de capacidade técnica neste certame encontra respaldo na necessidade de garantir que a empresa possua experiência consolidada, consistente e recorrente na execução de contratos semelhantes ao ora licitado. O objeto do presente pregão possui complexidade elevada e caráter estratégico, exigindo execução contínua e sem margem para falhas que comprometam a Administração.

A comprovação de experiência em apenas um contrato isolado não seria suficiente para atestar a robustez técnico-operacional do licitante, podendo refletir situação pontual e não repetível. A apresentação desses múltiplos atestados evidencia a capacidade sustentada da empresa em atender demandas similares em diferentes contextos, reduzindo riscos de inexecução e assegurando maior confiabilidade.

Diante do exposto, opinamos no sentido de manter a exigência de apresentação desses atestados de capacidade técnica, por tratar-se de medida indispensável para assegurar a execução adequada do objeto e garantir a seleção de fornecedores devidamente qualificados.

2. PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que o item 15.3.4.1.1 do Edital é expresso ao exigir, na fase de habilitação, a comprovação de no mínimo dois (2) profissionais certificados na solução de rede Arista. Esta exigência visa comprovar que a licitante já possui, em caráter prévio e permanente, a capacidade técnica

necessária para fornecer e executar os serviços relacionados, conforme os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE.

O entendimento da licitante, de que seria possível apresentar apenas uma "Declaração de Compromisso" e postergar a comprovação dos profissionais certificados para o momento da assinatura do contrato, não está correto. O edital não prevê tal flexibilização, pois a habilitação técnica deve ser demonstrada no momento próprio do certame.

A exigência de dois profissionais certificados guarda consonância com a necessidade de assegurar que a licitante possua experiência consistente e recorrente na execução de contratos semelhantes, e não apenas capacidade potencial. Tal exigência visa garantir que a contratada tenha condições de atender, de imediato e com qualidade, às demandas do Tribunal, minimizando riscos de inadimplemento ou de prejuízo à continuidade dos serviços.

Dessa forma, sugerimos o indeferimento do pedido de modificação do exigido no edital, mantendo-se integralmente o item 15.3.4.1.1, de modo a assegurar a adequação técnica ao objeto licitado e a fiel execução do contrato.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Diogo Mendonça de Sousa
Diretor de Infraestrutura de TIC
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Amazonas